



PARECER N°059/2025 – CFO

Da comissão de finanças e orçamento, sobre **o projeto de lei nº 2.750/2025**, de iniciativa do excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que “Altera a Lei nº1.704, de 11 de dezembro de 2006.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2.750/2025, de autoria do Chefe do executivo Municipal. Que altera a lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei : “ Trata-se de expediente encaminhado por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo – SMUR, solicitando análise jurídica acerca da viabilidade de ampliação de 2 (dois) novos cargos de Engenheiro de Trânsito, alterando assim a Lei Municipal nº 1.704 , de 11 de dezembro de 2006 , a qual dispõe sobre o Plano de Cargos , Carreira e Vencimentos do Quadro Geral da Prefeitura e Regime Estatutário.

A solicitação é justificada pelo aumento significativo da população, da frota de veículos da malha viária pavimentada e, consequentemente , das demandas relacionadas à mobilidade urbana ,recebendo diariamente inúmeros processos com pedidos de municíipes e vereadores solicitando melhorias nas diversas vias do município , o que demanda vistoria , análise técnica , estudos e elaboração de projetos , atividades inerentes ao cargo de engenheiro de trânsito.

Eles esclarecem ainda, que existe a necessidade de implantação de radares fixos no município e para tal implantação, seguindo as exigências da Resolução 798/20 do CONTRAN, é necessária a realização de levantamentos e estudos técnicos, que também são inerentes ao profissional da engenharia de trânsito. Com isso, a ampliação desses profissionais possibilitará mais celeridade nas respostas aos requerentes e na solução dos problemas viários existentes no Município, bem como a elaboração de mais estudos, planos e projetos sobre o sistema viário e engenharia de tráfego no Município e a implantação destes.

Referido projeto de lei visa cumprir princípios constitucionais, como o da eficiência, a legalidade, dentre outros, nos termos do art.37 da Constituição Federal. Nessas condições evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contarão ela, 'por certo com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

ESTE DOCUMENTO FICA ARQUIVADO E SEU REGISTRO É FEITO NA SÉRIE DE DOCUMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA. DATA: 25/09/2025. HORA: 03:48:03.000. FOLHA: 1. PÁGINA: 1. PÁGINAS: 1. PESO: 8943666949.





É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

(...)

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

O presente projeto de lei faz alteração a Lei Municipal 1.704/2006, e ao Anexo III ampliando com a criação de 02 (dois) novos cargos de engenheiro de trânsito.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº39474/2025 e código verificador 96POZO79), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Justificativa do Diretor do Departamento de Trânsito; 2 – Demonstrativo do Impacto Financeiro do ano vigente e dos dois subsequentes da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas; 3- Memória de cálculo dos anos de 2026 e 2027; 4- Relatório de mercado; 5 – Despacho da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, 6 – Declaração de Ordenador de Despesa das Secretarias Municipais de Urbanismo; 7 – Demonstrativo de Despesa com Pessoal, 8- Relatório de Impacto Financeiro. 9 – Parecer da PGM nº 448/2025, 10- Ofício Externo nº 4.002/2025.

O projeto de lei vem acompanhado de justificativa a qual declara que “a Secretaria Municipal de Finanças informa que haverá incremento na despesa com pessoal, além do crescimento vegetativo da folha, quando da efetivação da contratação por se tratar de reposição relativa ao Exercício de 2025. Portanto, cabe salientar que as medidas descritas nos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, foram respeitadas e cumpridas.”

E assim dispõem os arts. 15 e 16:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao





patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

A propositura dá cumprimento com o exposto na lei complementar 101/2000, que impõe limites com gastos de pessoal, vejamos:

“Art. 18 Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19 Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20 A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:



(...)

III – na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 21 É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 22 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição:

II – criação de cargo, emprego ou função:

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”



Diante do exposto, a propositura veio acompanhada com o relatório de impacto financeiro e orçamentário, o qual o Secretário Municipal de finanças relatou que “O índice de gastos com pessoal está em 45%, inferior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000)”

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2.750/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de agosto de 2025.

**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
JUNIOR**
19/08/2025 13:33:05
Vereador Relator – CFO
Câmara Municipal de Araucária
Www.camaraaraucaria.com.br
Certificado Digital de Assinatura ICP-Brasil







DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 21 de agosto de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Leandro Andrade Preto, membro da Comissão de Finanças e Orçamento, votou favorável ao Parecer nº 59/2025-CFO, referente ao Projeto de Lei nº 2750/2025. O Vereador Celso Nicácio da Silva apresentou justificativa protocolo nº 124641/2025.

Araucária, 21 de agosto de 2025.

**LEANDRO ANDRADE
PRETO**
22/08/2025 08:34:25
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

